

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020 – MPPA/PJO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **visando recomendar medidas de lockdown progressivo para minimizar a contaminação comunitária no Distrito de Porto Trombetas e comunidades vizinhas**, e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 164/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito

acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus¹;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

¹Nesta oportunidade a OMS já havia registrado 7,7 mil casos confirmados, resultando 170 óbitos na China e 98 em outros 18 países. Fonte Boletim Epidemiológico 02 – COE – nCoV – fev 2020).

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06, de 20 março de 2020, do Senado Federal, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que, conforme informações do Painel Coronavírus, até a data de 02/06/2020, o Brasil registrou **555.383 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três) casos confirmados da doença e 31.199 (trinta e um mil, cento e noventa e nove) mortes em razão do COVID-19²**. E que no Estado do Pará, são **43.652 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois) casos confirmados e 3.144 (três mil, cento e quarenta e quatro) óbitos, conforme boletim:**



Fonte: SESPA.

2 Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

CONSIDERANDO que no cenário de avanço das infecções causadas pelo COVID-19, verificando-se que as medidas até então adotadas não estavam sendo suficientes para conter a disseminação do vírus, tendo sido, na capital do estado, decretado lockdown através do decreto estadual nº 729/2020, com suspensão total de atividades não essenciais, abrangendo, inicialmente, além da cidade de Belém, os municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, sendo, ao total, 10 (dez) municípios, nos seguintes termos:

DECRETO nº 729, DE 5 DE MAIO DE 2020*

Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios que especifica, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a evolução epidemiológica do COVID-19 nas cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema;

Considerando a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's; e

Considerando que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown),

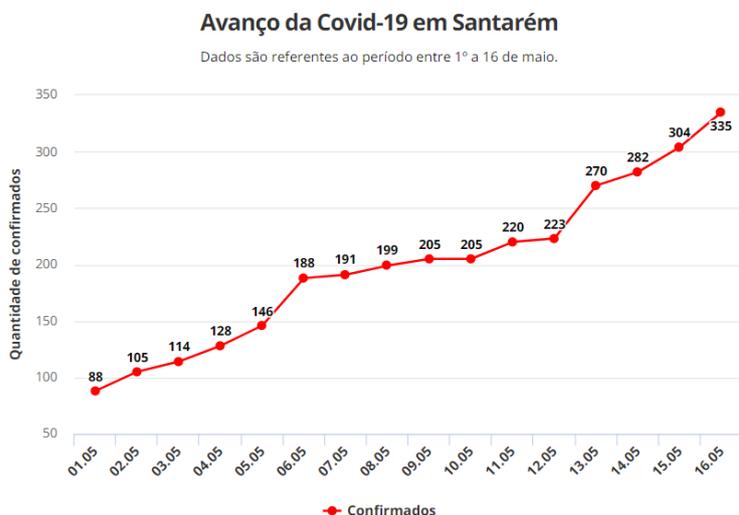
DECRETA:

Art. 1º **Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades** de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema, **do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.**

Art. 2º Fica proibida, nas cidades acima referidas, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior (...).

CONSIDERANDO que, devido ao número crescente de casos no Município de Santarém, onde está instalado o Hospital Regional do Baixo Amazonas – HRBA, o qual é referência no tratamento da COVID-19 para atender aos casos agravados de todos os municípios do baixo amazonas e da bacia do Tapajós, dentre os quais o município de Oriximiná/PA, foi decretado lockdown a partir do dia 19/05/2020, até 24/05/2020, o qual foi prorrogado até 31/05/2020, em razão de decisão judicial proferida na ação nº 0803128-74.2020.8.14.0051.

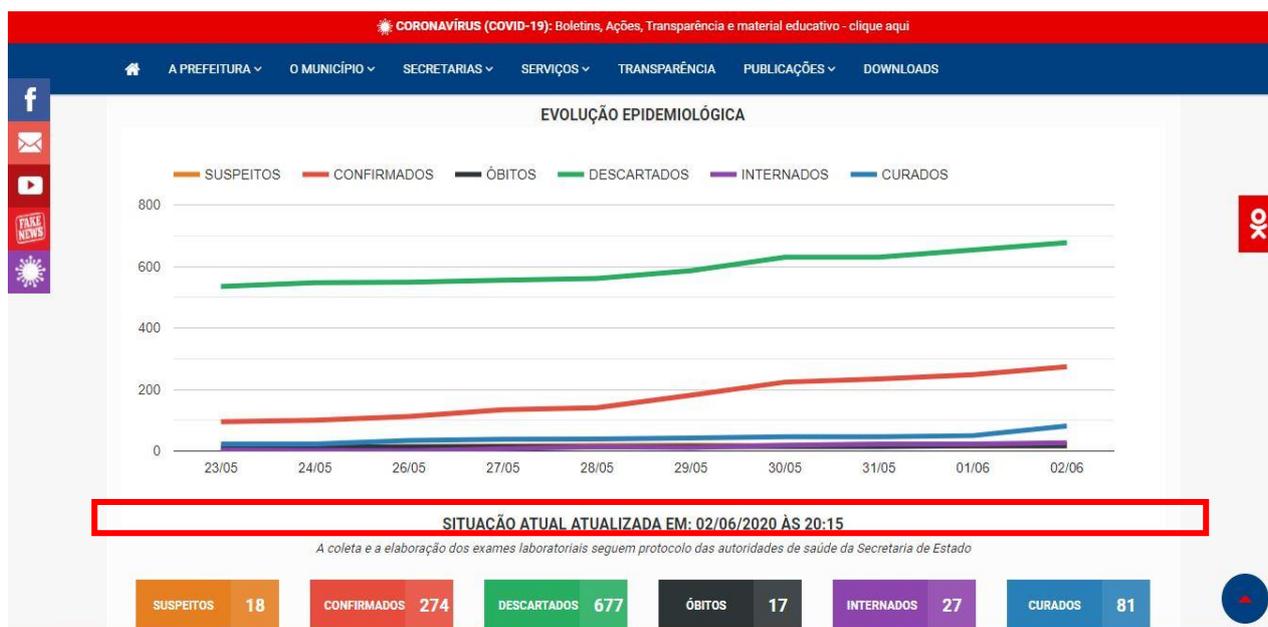
CONSIDERANDO os graficos abaixo, que indicam o rápido aumento de casos em Santarém/PA, sede do Hospital Regional do Baixo Amazonas, referência no tratamento da COVID-19:



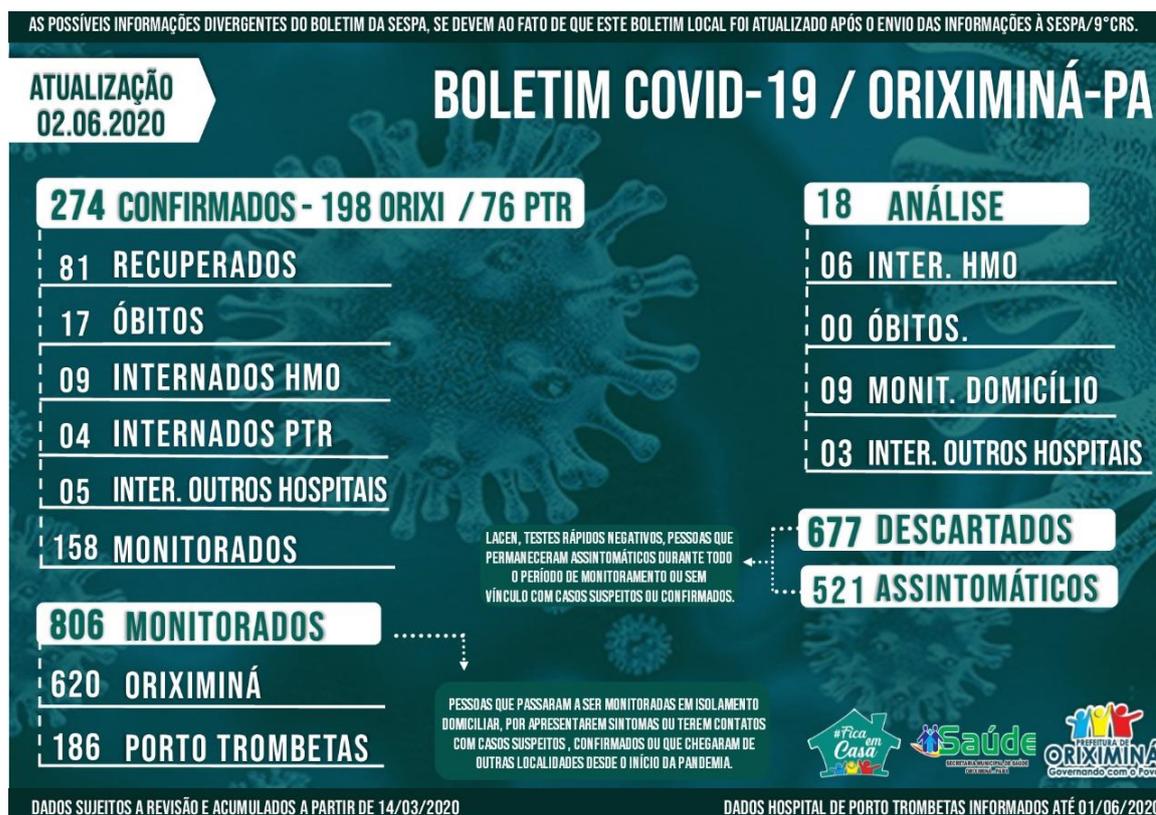
Fonte: SEMSA Santarém/PA.

CONSIDERANDO que a 9ª Regional de Saúde da SESPA compreende os municípios de (Santarém, Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Juruti, Jacareacanga, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, **Oriximiná**, Prainha, Placas, Rurópolis, Terra Santa e Trairão) compreendendo uma população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica no município de Oriximiná/PA, o qual tem sua curva de contágio em ascensão, contando até 02/06/2020 com **274 (duzentos e setenta e quatro) casos confirmados e 17 (dezessete) óbitos**, conforme tabela:



Fonte: <https://www.oriximina.pa.gov.br/campanha.php?pg=COVID-19>



CONSIDERANDO que o Hospital Regional do Baixo Amazonas – Dr. Waldermar Penna dispõe de 42 (quarenta e dois) respiradores, quantitativo totalmente desproporcional à demanda proveniente dos municípios que compõem a 9ª Regional de Saúde;

CONSIDERANDO que o Hospital de Campanha de Santarém, inaugurado no dia 22 de abril de 2020, dispõe de apenas 120 (cento e vinte) leitos de internação para casos leves e moderados de COVID-19, e quantitativo de respiradores totalmente desproporcional a demanda proveniente de 20 (vinte) municípios que compõem a 9ª Regional de Saúde, e que todos os leitos de UTI estão ocupados, levando a 8ª Promotoria de Justiça de Santarém ajuizar ação contra Estado do Pará e IPG para aquisição de 40 kits respiradores no dia 31/05/2020.

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a referida lei define quarentena como a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”;

CONSIDERANDO que as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o que inclui a quarentena, deverão resguardar apenas o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.828/2020 regulamentou a Lei nº 13.979/2020 no sentido de definir os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prescreve, em seu artigo 1º, § 2º, que “Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”, e, em seu art. 3º, §5º, que “ato do Ministro de Estado da Saúde: I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis as medidas previstas nos incisos I (isolamento) e II (quarentena) do caput deste artigo”;

CONSIDERANDO ainda que tal diploma legal prevê em seu artigo 3º, § 7º que “as medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I - pelo Ministério da Saúde; II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I (isolamento), II (quarentena), V, VI e VIII do caput deste artigo”;

CONSIDERANDO que a Portaria no 356/2020 do Ministério da Saúde, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, dispõe em seu artigo 4º, § 1º que “A medida de

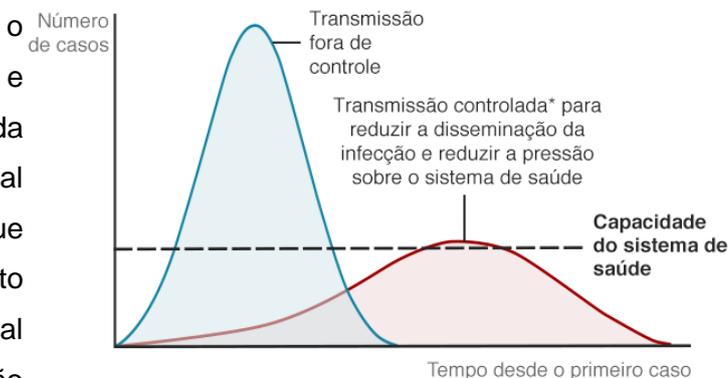
quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deveser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação”;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 02 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 609/2020 estabelece medidas de enfrentamento, no Estado do Pará, a pandemia do coronavírus – Covid-19 e que o referido decreto prevê suspensão de uma série de atividades e o fechamento de alguns tipos de estabelecimentos, como shoppings e bares, além de outras medidas destinadas ao combate a pandemia;

CONSI Como se achata a curva da epidemia?

DERANDO o consenso científico e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-



*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

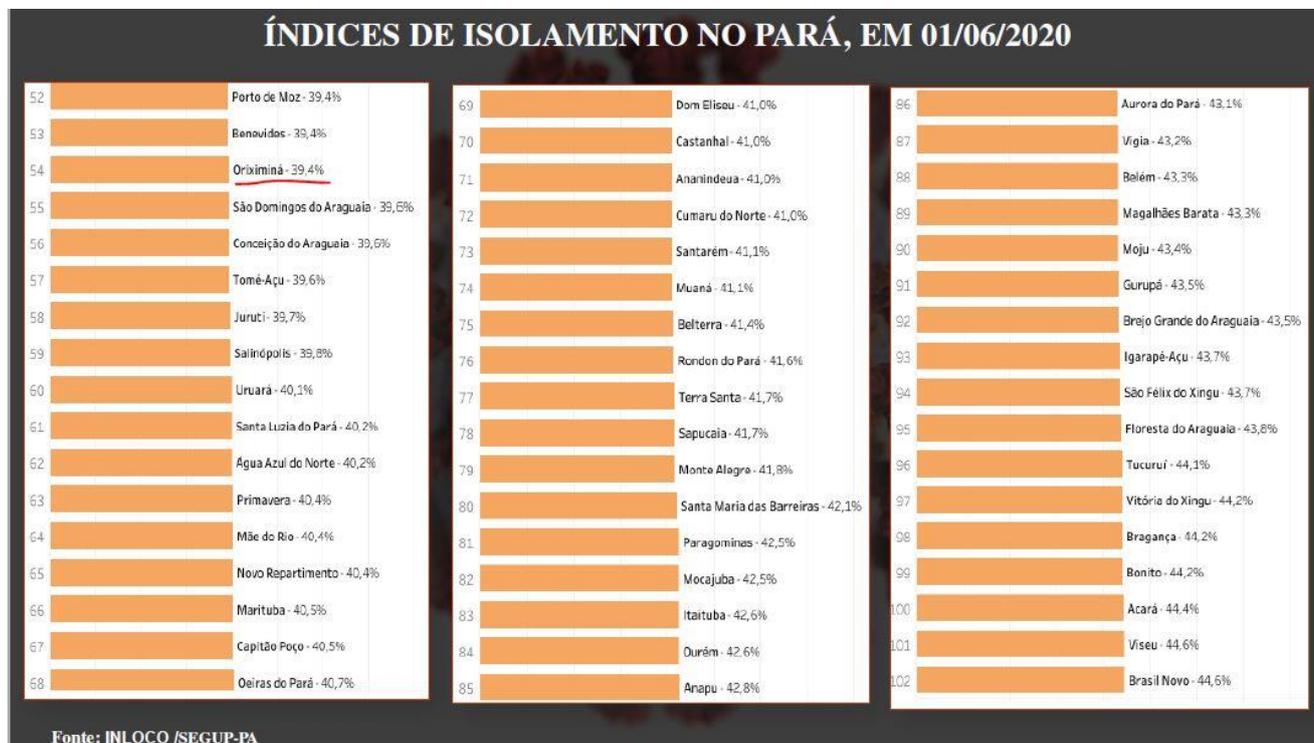
BBC

19, pois garante o chamado achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde e garantindo o tratamento da população;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, para ser efetivo, o referido isolamento social, repita-se, consenso na comunidade científica e indicado pela OMS e pelo próprio Ministério de

CONSIDERANDO que os índices de isolamento social em Oriximiná não são satisfatórios, e, na data de 01/06/2020, foi registrado em apenas 39,4%, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP – do Estado do Pará:



Fonte: SEGUP - do Estado do Pará

CONSIDERANDO os fatos notórios de: (I) falta de “EPIs” no Brasil e no mundo para distribuição a todos os profissionais de saúde e agentes de fiscalização e, ainda, para a população em geral; (II) falta de laboratórios que conseguem processar os testes da COVID-19 no território brasileiro; (III) os sintomas dessa doença podem surgir em até duas semanas após o contágio; (IV) crescimento dos casos suspeitos e passíveis de teste em velocidade maior que a capacidade de processamento dos testes pelos laboratórios nacionais; e (V) dificuldade na produção e na aquisição de “EPIs”;

CONSIDERANDO que todos os estudos apontam que nos próximos dias serão recrudescidos os números de contaminados pelo COVID 19, o que aumentará muito o sofrimento da população de Oriximiná/PA, podendo aumentar significativamente o número de mortos;

CONSIDERANDO a quantidade crescente de profissionais da área de saúde e da segurança pública que já estão doentes, diminuindo, assim, o quadro efetivo de

profissionais que cuidam do bem-estar de todos os munícipes, e no último caso, os que fiscalizam o cumprimento das normas jurídicas;

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas, no dia 16 de maio de 2020, a este Órgão Ministerial, pelo Sr. Diretor do Hospital Regional do Baixo Amazonas – Herbert Moreschi, há 19 (dezenove) pacientes em fila de espera aguardando transferência, estes oriundos de: Itaituba, Almeirim, **Oriximiná**, Alenquer e Santarém, ou seja, **não há mais leitos com respiradores suficientes para o atendimento da população local e adjacências**, conforme boletim:

CORONAVÍRUS COVID-19		LEITOS COVID-19 HRBA			
16/05/2020 – 10h					
		OCUPADOS			
UNIDADE	QUANTIDADE	CONFIRMADOS	SUSPEITOS	TOTAL	DISPONÍVEIS
UTI ADULTO (TÉRREO)	15	11	4	15	0
UTI ADULTO A 4º ANDAR	12	8	3	11	1
UTI NEONATAL	3	0	1	1	2
UTI PEDIÁTRICA	4	0	0	0	4
ISOLAMENTO B 4º ANDAR	15	7	7	14	1
TOTAL	49	26	15	41	8
PACIENTES RECUPERADOS				24	

Fonte: Núcleo Interno de Regulação (NIR)
Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará (HRBA)



Fonte: SESPA.

CONSIDERANDO a Nota do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI do Ministério Público Estadual que após reunião, em 15/04/2020, da 3ª PJ DCFDH, com representantes da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA e da Secretaria Estadual de Saúde – SESPA, em conjunto com técnicos do LACEN, concluiu que há sub-notificação dos casos de COVID-19 no Pará em decorrência dos critérios de coleta utilizados pela SESPA;

CONSIDERANDO que a demora em diagnosticar os pacientes e a insuficiência da testagem leva a inevitável substantificação da doença;

CONSIDERANDO que não há, até o momento, transparência a respeito do tempo de diagnóstico, contando-se a partir da coleta de amostras, especialmente as vindas

do interior, chamando atenção, por exemplo, o primeiro óbito causado pela Covid-19 e registrado em território paraense, que ocorreu em 19/03 e só teve o diagnóstico publicado pela SESPA no dia 01/04/2020, ou seja, quase duas semanas após o falecimento⁴;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará se encontra no Nível de Resposta mais grave previsto no Plano de Contingência do Estado do Pará, consistente em “Emergência de Saúde Pública”, e que há diversas projeções, inclusive do Ministro da Saúde, sobre a proximidade do pico de contágio do coronavírus nos meses de Maio e Junho em diversas regiões do país⁵;

CONSIDERANDO que apenas justificativas técnicas, baseadas especialmente em evidências científicas e guiadas pelo princípio da precaução, são capazes de garantir a adoção de medidas adequadas e suficientes a proteção dos direitos envolvidos neste caso, notadamente a saúde;

CONSIDERANDO que o Grupo De Trabalho Emergencial-GTEMPACOVID 19, do Ministério Público do Estado do Pará, propôs aos órgãos de execução análise de reforço de medidas prevenção, quando se tratar da temática “acompanhamento de afastamento social, principalmente sobre abertura ou não dos comércios locais e manutenção ou não das medidas sanitárias restritivas”, sugerindo-se, ao órgão de execução do MPPA, a luz do respectivo decreto municipal, acompanhado de análise técnica sanitária compatível, e verificação dos elementos delineados na Nota Técnica do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI da 3ª PJ DCFDH (II.1 até II.8), observe o PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO MÁXIMA A PESSOA, que deve ser defendido pelo Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a liminar deferida nos autos da ação nº 0800254-61.2020.8.14.0037, que determinou por 60 (sessenta dias) a suspensão do trânsito pelos rios, lagos e estradas que cortam as seguintes comunidades quilombolas: Trombetas, Eretêcuru, Água Fria Cuminã, Ariramba, Boa Vista Trombetas, Alto Trombetas I, Alto Trombetas II e Cachoeira Porteira.

CONSIDERANDO a suspensão total das atividades não essenciais, com restrição de circulação de pessoas “LOCKDOWN” declarado pelo Estado do Pará, através do Decreto nº 729/2020, para conter o avanço descontrolado do contágio do COVID-19, quando as medidas de isolamento social não estão surtindo o efeito desejado, a fim de

⁴ Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-alter-do-chao-pa-teste-de-indigena-falecida-da-positivo-paracovid-19>>.

⁵ Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/mandetta-diz-que-brasil-tera-pico-de-casos-do-novo-coronavirus-atejunho.shtml>>.

permitir que o sistema de saúde consiga se recuperar para absorver de maneira eficiente a demanda⁶;

CONSIDERANDO com a publicação do Decreto nº 10.282/20 o governo brasileiro estabelece como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º);

CONSIDERANDO que tal atividade essencial de compra de alimentos e bebidas deve ser ponderada com a necessidade e a especificidade da região, uma vez que tem sido relatada aglomeração de pessoas no Distrito de Porto Trombetas para aquisição e ingestão de bebida alcoólica na área externa de estabelecimentos comerciais, bem como a compra de bebidas para consumo nas comunidades o que tem gerado aglomeração e aumento dos casos de brigas, sendo que a bebida alcoólica não pode ser considerada essencial para a alimentação da população.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 729/2020, só estão autorizados a funcionar durante o período de *lockdown* os estabelecimentos que desempenhem serviço ou atividade essencial, conforme anexo único do Decreto nº 609/2020;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular e desordenada do espaço coletivo impede o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e seus distritos (área urbana, industrial e rural), comprometendo a segurança, a higiene, a saúde, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de paralização das atividades externas não essenciais no Distrito de Porto Trombetas, uma vez que os moradores das comunidades vizinhas e quilombolas transitam muito pela região, e que o número de contaminados pela COVID-19 tem aumentado demasiadamente no Distrito de Porto Trombetas, conforme boletim abaixo:

⁶Disponível: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394761>>.



Fonte: MRN

CONSIDERANDO que as medidas de Proteção da Mineração Rio do Norte estão diretamente voltadas aos trabalhadores, aos prestadores de serviços e aos cooperados, de modo que o número de pessoas a serem atendidas mostra-se muito restrito;

CONSIDERANDO que a atividade de mineração foi considerada essencial pelo Governo Federal, porém, é notório com a vinda dos funcionários para o trabalho tornou ascendente o número de casos positivados de COVID 19 no Distrito de Porto Trombetas, e, por conseguinte, a **circulação dos funcionários, terceirizados da empresa MRN e mesmo das cooperativas que prestam serviços, nas áreas públicas em contato com familiares e com as comunidades vizinhas são vetores de transporte do vírus até as comunidades vizinhas e quilombolas, aumentando significativamente o risco de**

exposição, propagação e contaminação a COVID 19 na região de Trombetas, ao que impõe igualmente responsabilidade para aumento das medidas de controle e medidas de mitigação de riscos;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, **os mecanismos de Direitos Humanos das Nações Unidas têm destacado as responsabilidades das empresas sobre o impacto de suas atividades nos Direitos Humanos**, no sentido de que empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, controlando os riscos de causar danos, buscando, em última instância, evitar tais danos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal fiscalizar e coibir a ocupação desordenada dos espaços públicos, adotando as medidas pertinentes para promover o adequado ordenamento territorial, com a estrita observância das disposições previstas na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são os bens mais importantes de todos, e que é obrigação de todos, em especial, do gestor municipal, mas também da empresa e da sociedade civil organizada, zelar pela vida e saúde de todos os seus munícipes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 72, de 23 de abril de 2020, do CNMP, recomenda aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, o **fomento a uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada**, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de desenvolverem soluções alternativas, no âmbito da ciência, economia, tecnologia e inovação, legalmente aptas à superação das dificuldades para a efetivação das políticas públicas na área da saúde.

CONSIDERANDO a responsabilidade do poder público local e da empresa MRN em adotar medidas restritivas a fim de evitar a propagação da pandemia no Distrito de Porto Trombetas, **RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA, Senhor Antônio Odinélio Tavares da Silva, o qual é autoridade central da tomada de decisão e execução das políticas e ações relacionadas ao combate da pandemia COVID-19, bem como à MINERAÇÃO RIO DO NORTE, na pessoa do Sr. Guido Germani – Diretor Presidente, bem como na pessoa do Sr. Vladimir Senra Moreira – Diretor de Sustentabilidade, que:

- 1) **AVALIE TECNICAMENTE OS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS DO MUNICÍPIO, CAPACIDADE INSTALADA DE ATENDIMENTO MÉDICO DO DISTRITO DE PORTO TROMBETAS E ÍNDICE DE ISOLAMENTO SOCIAL, E, SE ESTES FOREM INSATISFATÓRIOS, DETERMINE a redução do horário de funcionamento das atividades comerciais no Distrito de Porto Trombetas, para o período de 10h00min às 15h00min, inicialmente por 07 dias, bem como a redução de venda de bebidas alcoólicas não essenciais a alimentação, a fim de reduzir aglomerações e grande circulação de pessoas que facilitam o contágio da COVID-19.**

- 2) **AVALIE a possibilidade de decretação de LOCKDOWN no DISTRITO DE PORTO TROMBETAS, caso se constate que, mesmo com a redução do horário do comércio local, haja aumento de casos de contaminados e de óbitos por COVID-19, devendo o LOCKDOWN, neste caso, ser decretado por, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos quais deverão funcionar apenas os serviços essenciais, devendo-se:**
 - 2.1.1 observar a capacidade máxima de lotação dos estabelecimentos de 50%;
 - 2.1.2 permitir a entrada nos estabelecimentos de atividades essenciais de 1 (uma) pessoa por grupo familiar;
 - 2.1.3 impedir o acesso de pessoas sem máscara;
 - 2.1.4 respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio);
 - 2.1.5 o estabelecimento disponibilizar alternativas de higienização pessoal;
 - 2.1.6 respeitar os horários de funcionamento do Decreto Estadual nº 609/2020 e o Decreto Municipal que reduzir o horário de funcionamento do comércio local, com possibilidade de setorização por tipo de atividade ou zonas territoriais.
 - 2.1.7 Verificar se funcionários de atividades essenciais, com domicílio nas comunidades quilombolas e ribeirinhas podem ficar em

alojamentos, ou ter sua jornada de trabalho reduzida ou até mesmo concessão de férias;

- 2.1.8 Limitar a venda de bebidas não essenciais a alimentação da população, como as bebidas alcoólicas;
- 2.1.9 Adotar outras medidas restritivas de circulação e acesso ao Distrito de Porto Trombetas, desde que amparadas pelas normativas acima apontadas;

3) TENDO EM VISTA AO QUE JÁ FOI REPRODUZIDO NO DECRETO ESTADUAL 609/2020, PERMITA durante o LOCKDOWN, em sendo decretado, apenas:

- 3.1 saídas para aquisição de alimentos, remédios, produtos médico hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal, restrito a 01 pessoa do grupo familiar;
- 3.2 saídas para consultas e exames médicos próprio ou de um acompanhante;
- 3.3 saídas para realização de saques e depósitos de numerários;
- 3.4 saídas para realização de trabalhos nos serviços e atividades essenciais;
- 3.5 serviço de “delivery” de alimentos (inclusive comida pronta), remédios, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal;
- 3.6 transporte e circulação de cargas através de documento de identidade oficial com foto;
- 3.7 saída para trabalho, comprovada através de documento de identidade laboral/funcional com foto ou declaração de exercício laboral de atividade essencial.

4) TENDO EM VISTA AO QUE JÁ FOI REPRODUZIDO NO DECRETO ESTADUAL 609/2020, PROIBA durante o LOCKDOWN, em sendo decretado:

- 4.1 a circulação de pessoas fora dos casos de força maior;
- 4.2 a circulação de pessoas sem o uso de máscara;
- 4.3 a circulação de pessoas com sintomas de COVID-19, exceto para consultas e exames médicos;

- 4.4 qualquer tipo de reunião, inclusive de cunho religioso de pessoas da mesma família que não coabitem;
- 4.5 a visita em casas e prédios onde não se resida;
- 4.6 deslocamentos intermunicipais dentro da região de Oriximiná.
- 4.7 deslocamentos para comunidades tradicionais, indígenas, ribeirinhas e quilombolas fora dos casos de força maior.

5) A PARTIR DA ORIENTAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IMPLEMENTE, REFORCE e ARTICULE as medidas de fiscalização para a efetivação dos Decretos Estaduais e Municipais da seguinte forma:

- 5.1 seja promovida a fiscalização e o realizado o cumprimento do que se recomenda a partir da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e em conjunto com a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Forças Armadas Brasileiras na medida de suas atribuições e autorizações legais, podendo serem aplicadas as penalidades de caráter administrativas como de Advertência; Multas; Embargo e/ou interdição de estabelecimentos; e demais penalidades civis e criminais, podendo para tanto, conduzir os responsáveis, em caso de descumprimento, a Delegacia de Polícia para as providências cabíveis;
- 5.2 sejam planejadas atividades fiscalizatórias de verificação do cumprimento das medidas restritivas através bloqueios/barreiras de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos pelos agentes de segurança pública, assim como de verificação da paralisação das atividades não essenciais;
- 5.3 a proibição expressa a outras atividades não essenciais que possam causar aglomerações como reuniões particulares de pessoas que não sejam de um mesmo grupo familiar, podendo as autoridades solicitarem documento de identidade oficial com foto para comprovar tal condição;
- 5.4 sejam aplicadas regras mais restritivas se necessárias, conforme as indicações técnicas desta municipalidade;

- 6) **IMPLEMENTE** no DISTRITO DE PORTO TROMBETAS ações educativas e ferramentas e metodologia utilizadas para ratificar aos cidadãos a necessidade de evitar reuniões e aglomerações de pessoas;
- 7) **ADVIRTA** aos moradores, empresários, funcionários, enfim, todos os cidadãos que poderão responder por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas dispostas nas leis penais brasileiras;
- 8) **SOLICITE** à imprensa para que promovam ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

De Santarém para Oriximiná/PA, 03 de junho de 2020.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Titular da 7ª PJ de Santarém,
Respondendo cumulativamente pela PJ de Oriximiná.